



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 111.920 - MG (2019/0119044-6)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : WALISON NASCIMENTO NOGUEIRA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. FUNDAMENTOS. GRAVIDADE CONCRETA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PARECER ACOLHIDO.

1. A prisão preventiva constitui medida excepcional ao princípio da não culpabilidade, cabível, mediante decisão devidamente fundamentada e com base em dados concretos, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da medida extrema nos termos do art. 312 e seguintes do Código de Processo Penal.

2. No caso, a prisão cautelar está assentada na necessidade de se garantir a ordem pública, tendo as instâncias ordinárias destacado, além da quantidade de droga apreendida (270 g de cocaína), a apreensão de submetralhadoras, fuzil 5.56 em réplica, cartuchos e o risco de reiteração delitiva pelo fato de o recorrente ser contumaz na prática delitiva e, inclusive, responder por crime de mesma natureza. Tudo a revelar a periculosidade *in concreto* do agente.

3. Eventuais condições pessoais favoráveis não têm o condão de, por si sós, garantir a revogação da prisão preventiva.

4. Recurso em *habeas corpus* improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 03 de setembro de 2019 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 111.920 - MG (2019/0119044-6)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de recurso em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por **Walison Nascimento Nogueira** contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais no HC n. 1.0000.19.024327-9/000.

Consta dos autos que o Juiz plantonista da comarca de Contagem/MG converteu a prisão em flagrante do recorrente em preventiva, em 3/3/2019, pela prática, em tese, dos crimes de tráfico de entorpecentes e associação para o tráfico de drogas (fls. 40/41 e 45/47).

Inconformada, a defesa impetrou *habeas corpus* na origem. O Colegiado estadual denegou a ordem por maioria (fls. 98/115).

Daí o presente recurso, no qual se alega que não se encontram presentes os requisitos necessários para manutenção da prisão preventiva.

Sustenta-se que a custódia cautelar foi fundamentada na gravidade em abstrato do delito.

Ressaltam-se as condições pessoais favoráveis do recorrente.

Defende-se a possibilidade de ser fixado regime diverso do fechado em caso de condenação.

Requer-se, assim, o provimento do recurso para que o recorrente possa responder ao processo em liberdade ou sejam aplicadas medidas cautelares alternativas.

Os autos vieram-me encaminhados por prevenção do RHC n. 111.362/MG interposto em favor de corrê.

O pedido liminar foi por mim indeferido, em 29/4/2019, às fls. 141/142.

Após as informações prestadas às fls. 144/146, o Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do recurso (fls. 151/157).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em consulta realizada no portal eletrônico da Corte local, foi possível observar que o processo se encontra em fase de instrução processual.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 111.920 - MG (2019/0119044-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): É certo que a prisão preventiva constitui medida excepcional ao princípio da não culpabilidade, cabível, mediante decisão devidamente fundamentada, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da medida extrema nos termos do art. 312 e seguintes do Código de Processo Penal.

Na espécie, o Juízo de origem, ao converter a prisão em flagrante em preventiva, assim fundamentou a sua decisão (fls. 40/41 – grifo nosso):

[...]

Na ocasião, os policiais também abordaram Wallison e Bruno. Encontraram com Wallison um aparelho celular. Ele também declarou que trabalha como "olheiro" para o tráfico e que recebe pedras de *crack* como forma de pagamento. Por sua vez, Bruno disse que não participa do tráfico de drogas. Segundo a Exame Preliminar de Drogas de Abuso, **o material apreendido comportou-se como cocaína, com massa bruta de 174 g (cento e setenta e quatro gramas) e de 96 g (noventa e seis gramas). Também foram apreendidas 2 submetralhadoras, cartuchos calibre .380, réplica de fuzil 5.56.** Assim, as informações constantes no APFD são coesas, merecendo credibilidade os dizeres da autoridade policial.

[...]

O Tribunal mineiro, por sua vez, ao denegar a ordem, por maioria, convalidou a custódia cautelar imposta ao recorrente, nestes termos (fl. 110 – grifo nosso):

[...]

A argumentação trazida na mencionada decisão e os elementos encartados no processo estão todos endereçados à conclusão de que **a prática do suposto crime, tal como se deu, revela destacada gravidade concreta, cujo "modus operandi" não parece se coadunar com atividade meramente isolada ou eventual, tendo em vista a imensa quantidade de droga de natureza altamente lesiva e viciante apreendida, cuja posse é inicialmente atribuída do paciente e aos co-investigados e em tese destinada à mercancia ilícita, a saber, 270g de cocaína - conforme se depreende da aludida decisão constritiva além de armamento (submetralhadoras, fuzil 5.56 em réplica, cartuchos); tudo isso a sinalizar o suposto envolvimento habitual do paciente com a traficância.**

Além disso, há indícios de que Walison seria contumaz na prática delitiva, já que ele responde inquérito policial anterior por tráfico



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de drogas, inclusive foi beneficiado com alvará de soltura no ano de 2018, conforme se depreende da certidão de antecedentes criminais e relatório de registros policiais/judiciais de ordem 02, fs. 45/48 e ordem 05, fs. 03/10.

Ora, da análise dos trechos acima observa-se que a manutenção da constrição cautelar está baseada em elementos vinculados à realidade, pois as instâncias ordinárias fazem referências às circunstâncias fáticas justificadoras, destacando, além da quantidade de droga apreendida (270 g de cocaína), a apreensão de submetralhadoras, fuzil 5.56 em réplica, cartuchos e o risco de reiteração delitiva pelo fato de o recorrente ser contumaz na prática delitiva e, inclusive, responder por crime de mesma natureza. Tudo a revelar a periculosidade *in concreto* do agente. E não é outra a opinião da parecerista, conforme se vê às fls. 151/157.

Com efeito, há precedentes de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção dispondo que a variedade, a natureza lesiva, a quantidade das substâncias entorpecentes apreendidas e as circunstâncias em que se deu a prisão em flagrante são fatores que, somados à forma como estava acondicionada grande parte da droga, indicam a dedicação à traficância, autorizando a preventiva.

Sobre o tema, por exemplo, o HC n. 443.501/SP, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 15/2/2019; o RHC n. 101.383/MG, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 14/11/2018; o HC n. 461.653/SC, Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 26/9/2018; o RHC n. 101.877/MS, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 16/10/2018; o HC n. 453.445/SP, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 1º/10/2018; e o RHC n. 89.557/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 24/11/2017.

De mais a mais, temos decidido que o risco de reiteração delitiva – elemento concreto capaz de justificar a necessidade da prisão cautelar – pode ser extraído inclusive de inquéritos, ações penais em curso e de atos infracionais anteriormente praticados. Nesse sentido, por exemplo, RHC n. 76.929/MG, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 29/11/2016.

E, ao contrário do sustentado pelo recorrente, não há como concluir que, na sentença, será fixado regime inicial diverso do fechado ou será substituída a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. Tais temas serão apreciados em momento processual oportuno e não impedem a imposição da constrição cautelar.

Por fim, eventuais condições pessoais favoráveis do recorrente não têm o condão de, por si só, garantir a revogação de sua prisão preventiva. Há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar, não se mostrando suficientes, para o caso em análise, as medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso em *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0119044-6

RHC 111.920 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 02432795420198130000 079190028120 10000190243279 10000190243279000
10000190243279001 2432795420198130000 79190028120

EM MESA

JULGADO: 03/09/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : WALISON NASCIMENTO NOGUEIRA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.